

TERMO DE REVOGAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve **REVOGAR** o processo licitatório Pregão Eletrônico de Nº 006/2025- Processo Administrativo 010/2025, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou **revogação da licitação**;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A **Administração pode** anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “**revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho¹ “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12a edição, São Paulo, 2008.

efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso, o processo licitatório teria o pregão ocorrendo em 19 de março de 2025, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, julgamento POR ITEM, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de fornecimento de vale alimentação e refeição, na modalidade de benefício flexível, por cartão magnético com tecnologia de chip full grade e arranjo de pagamento aberto, sendo responsável pela emissão, reemissão e gestão de vale alimentação/ refeição, para a concessão dos benefícios aos colaboradores dos municípios consorciados ao CISAB-ZM.

Contudo, o Pregão foi suspenso por determinação judicial consoante ao processo de nº 5001560-73.2025.8.13.0713.

Considerando que o presente procedimento foi aberto para a contratação de Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de fornecimento de vale alimentação e refeição, na modalidade de benefício flexível, por cartão magnético com tecnologia de chip full grade e arranjo de pagamento aberto, sendo responsável pela emissão, reemissão e gestão de vale alimentação/ refeição, para a concessão dos benefícios aos colaboradores dos municípios consorciados ao CISAB-ZM, em razão do cancelamento de um certame anterior, de mesmo objeto, cumpre informar que a licitação anteriormente cancelada de número 002/2025 foi retomada e devidamente finalizada, resultando na contratação do objeto pretendido.

Com efeito, a manutenção da licitação em curso tornou-se desnecessária, não atendendo mais ao interesse público.

Assim, motiva-se o presente ato de revogação da licitação, que é ato discricionário da Administração, desde que devidamente motivado, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Decide-se, portanto, revogar a Licitação nº 002/2025, referente a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de fornecimento de vale alimentação e refeição, na modalidade de benefício flexível, por cartão magnético com tecnologia de chip full grade e arranjo de pagamento aberto, sendo responsável pela emissão, reemissão e gestão de vale alimentação/ refeição, para a concessão dos benefícios aos colaboradores dos municípios consorciados ao CISAB-ZM, em razão da perda de interesse superveniente da Administração, uma vez que o objeto já foi regularmente contratado por meio da retomada da licitação anterior.

Este ato deve ser publicado no meio oficial de divulgação da Administração, bem como informado aos interessados, nos termos do art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 28 de março de 2025.

Alice Souza Rodrigues
Agente de Contratação

Iolanda de Sena Gonçalves
Superintendente do CISAB-ZM



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6C5D-8C57-D949-FBE9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALICE SOUZA RODRIGUES (CPF 042.XXX.XXX-66) em 28/03/2025 14:26:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ IOLANDA DE SENA GONÇALVES (CPF 063.XXX.XXX-30) em 28/03/2025 15:07:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisab.1doc.com.br/verificacao/6C5D-8C57-D949-FBE9>